

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

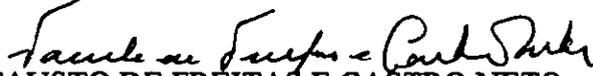
PROCESSO Nº : 10711.005931/96-93
SESSÃO DE : 15 de abril de 1998
ACÓRDÃO Nº : 301-28.717
RECURSO Nº : 119.099
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : BRASCON CIA TRANSPORTE E CONTEINERIZAÇÃO

Há denúncia espontânea se a regularização da documentação do transporte das mercadorias é feita antes da lavratura do auto de infração. Dado integral provimento ao recurso.

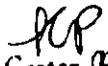
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de abril de 1998.


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
Presidente em Exercício


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora


Luciana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

23.07.98

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : LEDA RUIZ DAMASCENO, MÁRIO RODRIGUES MORENO e ISALBERTO ZAVÃO LIMA
Ausentes os Conselheiros: MOACYR ELOY DE MEDEIROS e JOSÉ ALBERTO DE MENEZES PENEDO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.099
ACÓRDÃO Nº : 301-28.717
RECORRENTE : BRASCON CIA DE TRANSPORTE E
CONTEINERIZAÇÃO
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELORE

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de, em ato de visita aduaneira, a atuada não ter entregue a documentação pertinente, em descumprimento ao estabelecimento nos artigos 35 e 44 do Regulamento Aduaneiro. Aplicou-se à atuada a multa prevista no inciso III do artigo 522 do Regulamento Aduaneiro.

Regularmente intimada, a atuada apresentou tempestiva impugnação alegando, em síntese, que apesar de não ter apresentado por ocasião da visita aduaneira um Conhecimento de Transporte, o fez logo em seguida, de modo a regularizar o Manifesto apresentado na visita. A infração, portanto, não estaria caracterizada, já que as mercadorias importadas e transportadas estavam todas sob cobertura de conhecimento de transportes e devidamente manifestadas. Aduziu que a regularização caracterizaria denúncia espontânea de modo a prejudicar a aplicação da penalidade.

Impugnou, ainda, a quantidade de volumes tidos por não declarados e a aplicação da multa pelo seu valor máximo.

O Lançamento foi julgado procedente em parte, conforme ementa ora transcrita:

“Procedimento fiscal em razão de não ter sido entregue manifesto de carga por ocasião da visita aduaneira, com adoção da pena máxima prevista para a infração. Inexistência de artifício doloso. Lançamento procedente em parte.”

A decisão entendeu que o momento para a entrega do manifesto se dá por ocasião da visita aduaneira e não qualquer outro, pois esse é o primeiro procedimento administrativo formal para colocar o navio e a carga sob fiscalização. A denúncia espontânea, portanto, não restaria caracterizada. Foi acolhida, contudo, a impugnação na parte em que pleiteava a redução do valor da multa aplicada, por falta de comprovação de ato doloso.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.099
ACÓRDÃO Nº : 301-28.717

A, autuada apresentou recurso voluntário, no qual reitera os argumentos apresentados em defesa. O recurso foi contra-arrazoado pela Procuradoria da Fazenda Nacional .

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.099
ACÓRDÃO Nº : 301-28.717

VOTO

É entendimento pacífico desta Câmara que há denúncia espontânea se a regularização da documentação do transportador é feita mesmo após a visita aduaneira, mas antes da lavratura do auto de infração (conforme Acórdão nº 301-28407).

Outrossim, verifica-se pelo teor da ementa do Acórdão 302.33.378, da Segunda Câmara, que em situação semelhante houve o reconhecimento da não caracterização da infração, já que o transportador pôde comprovar a regularidade total da importação e da documentação :

“MULTA NA IMPORTAÇÃO - ARTIGO 522, III, RA. A não apresentação, pelo transportador marítimo ou seu preposto, do Manifesto de Carga e cópia do Conhecimento, no momento da visita aduaneira, não caracteriza, por si só, a infração prevista no art. 522, inciso III, do RA. Comprovada que a mercadoria havia sido regularmente importada, com emissão do respectivo conhecimento de embarque, tendo sido submetida a despacho, conferida e desembaraçada pela fiscalização aduaneira, não cabe o enquadramento da situação em tal dispositivo. Recurso provido.”

No caso, a recorrente não apresentou o conhecimento de transporte faltante por ocasião da vistoria aduaneira, porém o fez antes da lavratura do auto de infração, de modo a caracterizar a denúncia espontânea. De ressaltar, ainda, que as mercadorias foram desembaraçadas, conforme comprova a DI nº 022933, de 13/09/96, comprovando a regularidade da situação.

Voto, assim, no sentido de ser dado INTEGRAL PROVIMENTO ao recurso, cancelando-se a penalidade imposta.

Sala das Sessões, em 15 abril de 1998


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora